

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.907, DE 2009

Estabelece, no âmbito da União, procedimentos para a administração pública direta e indireta.

Autor: CRISE-CO

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

De autoria da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira, o projeto de lei sob parecer estabelece direitos para as pessoas naturais e jurídicas nas solicitações que efetuarem junto à administração pública federal direta ou indireta.

Para tanto, a proposição estabelece que a pessoa natural ou jurídica seja informada quanto ao prazo para o atendimento de sua solicitação.

Nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição. Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Direito Administrativo, que rege as atividades da Administração Pública, é orientado por determinados princípios, alguns inerentes a todo o ramo do direito, outros típicos desta ciência, que representam o seu alicerce na medida em que não possui um sistema legal codificado.

O Princípio da Eficiência, um dos princípios norteadores da administração pública, assim como os da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37.

Esse princípio, apesar de pouco estudado pela doutrina brasileira, é um dos princípios que merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento, à disposição da coletividade, para que se possa exigir a qualidade dos produtos e serviços oriundos do Estado.

Hely Lopes Meirelles referiu sobre a eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros." Acrescenta ainda que o dever de eficiência corresponde ao "dever de boa administração" adotado na doutrina italiana.

Portanto, o Princípio da Eficiência determina a presunção de prestação de serviço de modo a promover a satisfação do cliente. Assim, não há porque se falar em satisfação quando um cidadão, ou empresa, ao se dirigir ao poder público para solicitar uma autorização, licença, vistoria, certidão, declaração, ou outro instrumento congênere, fica dias, meses, ou mesmo anos, aguardando a providência ser adotada, muitas vezes por inércia da administração.

Muitas vezes os prazos para o cumprimento das

solicitações são definidos. Ocorre que não é razoável que o administrado tenha o pleno conhecimento sobre quais são os prazos previstos para o atendimento de sua solicitação, haja vista que estes prazos estão esparsos, nos diversos atos normativos, ou mesmo não são previstos, deixando uma margem de discricionariedade para a administração. É de se ressaltar que, na situação inversa, quando a administração solicita uma providência para o administrado, o prazo para o atendimento é explicitamente informado, sob o risco de o administrado ter o seu direito não reconhecido.

Assim, no nosso sentir, a proposição sob parecer é meritória e relevante pois contribuirá sobremaneira para o aperfeiçoamento da administração pública, na medida em que, ao estabelecer a obrigatoriedade de se informar o administrado sobre o prazo para o atendimento de sua solicitação, a administração ficará vinculada a este prazo e, portanto, tratará de adotar as medidas pertinentes para o cumprimento de seu dever, de maneira mais célere possível.

Diante do exposto, por entender que a proposta é medida que promoverá a celeridade nos procedimentos administrativos, em perfeita consonância com o Princípio da Eficiência, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.907, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator